A CLONAGEM E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

*Patricia Bono Peretto**

Muito se fala em clonagem, desde o nascimento da ovelha Dolly, em 1997.

De lá para cá, a celeuma e a curiosidade só cresceram, e a mídia, como tem feito nas últimas décadas cuidou de propiciar informações verdadeiras e, também, muitos boatos.

O assunto é tão latente que mereceu a dedicação de uma rede de televisão nacional, a qual colocou no ar um folhetim de gosto duvidoso que provocou a ira dos cientistas e biojuristas que não entenderam como simplesmente risível o tratamento dado ao tema pelo maior veículo de mídia do país.

E mais, o folhetim televisivo ainda propiciou que a clonagem fosse discutida nos elevadores, nos ônibus, pelas ruas do país, como se fato fosse.

Neste sentido, cientistas e biojuristas observaram muito de perto a linha tênue que a mídia cria ao debater um tema de relevo em uma obra de ficção guiada pelo IBOPE: de um lado a popularização do tema e, de outro, a vulgarização do assunto.

Em que pese o perigo que esta audiência nos oferece, devemos levar em conta o fato de que o debate sobre o assunto deve começar de algum lugar e não, como em outros tempos, ser deliberado pelos lobistas e levado aos políticos como receita de bolo.

Tratando da clonagem de modo criterioso, encontramos no Brasil cientistas das mais diversas áreas e biojuristas que se debruçam sobre uma nova tecnologia, enfrentando o tema com a coragem, o respeito à humanidade e a profundidade de estudos que lhes são peculiares. Não podemos, todavia, fechar os olhos para estudiosos clínicos que enxergam o processo de clonagem por outro prisma, buscando, incessantemente, paraísos legais onde possam realizar suas experiências sem vínculo com normas de Direito e, muito provavelmente, atropelando os direitos humanos.

Aos biojuristas e cientistas que trabalham sob as normas cogentes e sob os princípios éticos e bioéticos, resta a tarefa de estabelecer o limite entre o possível e o necessário para a humanidade.

---

* Advogada. Mestranda em Direito – Unimes. Membro Efetivo da Comissão de Bioética e Biodireito do Conselho Federal da OAB. Coordenadora da Comissão de Bioética e Biodireito da OAB – Secção São Paulo. Presidente da Comissão Regional de Bioética e Biodireito do ABC.

No Brasil, convivemos com expoentes nesta área, sejam os mesmos mantidos por órgãos públicos ou privados.

São estes mesmos estudiosos que nos esclarecem a diferenciação entre clonagem terapêutica e clonagem reprodutiva.

Já sabemos, através dos eventos Dolly e Polly (a ovelha clonada transgênica), que o clone é obtido através da utilização de um óvulo anucleado que, recebendo o núcleo de uma célula de outro indivíduo, gerará um novo ser, geneticamente igual a sua matriz, ou seja, sua identidade genética será igual à identidade genética do doador do núcleo, não restando qualquer compatibilidade com a doadora do óvulo ou com a titular do útero cedido temporariamente. Falamos, assim, de clonagem reprodutiva, a qual é utilizada para que se possa obter outro ser.

Observemos, todavia, que não existe qualquer apelo social ou regra moralmente passível de aceitação para a clonagem reprodutiva; a não ser que sejam reavivadas as idéias psicóticas de Hittler.

De outro lado, a clonagem terapêutica goza da simpatia daqueles que enfrentam o tema, com vistas à melhoria da qualidade de vida humana. Isto porque a clonagem terapêutica está vinculada à produção de tecidos (e futuramente de órgãos).

Logo, vemos que o processo para a produção de tecidos é o mesmo que o utilizado na clonagem reprodutiva, sendo, entretanto, freado em determinado estágio para que então sejam as células diferenciadas no sentido de produzirem o tecido desejado. Lembramos, contudo, que este procedimento ainda se encontra em fase de experiências e, da maneira que se desenvolve a biomedicina, podemos dizer que num futuro muito próximo teremos resultados positivos nas mãos.

Com esses resultados, certamente, poderemos salvar vidas humanas que, dependentes de transplantes, não localizavam doares compatíveis, ou, ainda, com a realização do transplante, sofriam gravemente rejeições imprevistas. Fala-se, inclusive, na fundação de um banco de material genético onde o interessado, quando sofresse por qualquer patologia, poderia lançar mão de seu material depositado e alcançar a cura que, nos dias de hoje, seria impossível.

Entretanto, os estudiosos que se dedicam ao tema se sentem inseguros. Isto por conta do que eles chamam de falta de normas cogentes que tratam do tema.

Em razão disso, observamos uma movimentação nas Casas Legislativas brasileiras, no sentido de proibir toda e qualquer pesquisa nesta área, ou seja, estaríamos acompanhamento a determinação do Presidente Bush, a qual não tem sucesso garantido nem mesmo na terra do Tio Sam.

Países europeus, à exemplo da Inglaterra, se comportam de maneira diferente, investigando o tema e estudando as reais possibilidades que a clonagem terapêutica pode propiciar aos seres humanos.

Para o Brasil, apesar da vulgarização da clonagem, cientistas e biojuristas sérios têm se reunido para maturar os caminhos possíveis a serem trilhados quando se trata de seres humanos.

A Carta de 1988, no que tange à obtenção de órgãos e tecidos para fins de transplante, pesquisa e tratamento é absolutamente aberta, abarcando em seu artigo 199, parágrafo 4º a realização de clonagem terapêutica em terras brasileiras, mediante lei federal a ser editada, tratando do assunto.

Se os bioeticistas temem a geração de leis tresloucadas como meio de se engessar a bioética, a biomedicina e a biotecnologia; de outro lado os biojuristas temem a falta de controle efetivo das pesquisas e atos a serem realizados.

Assim, todos os estudiosos envolvidos comungam do fato de que o Biodireito, existente em nossa codificação normativa através de normas de cunho biojurídico, só deve ser mais aparelhado após a deliberação necessária entre os envolvidos. É o mesmo que dizer que expertos de todas as áreas das ciências, especialmente do biodireito, devem deliberar sobre a clonagem terapêutica, como outros tantos temas biojurídicos, para que, então, sejam expedidas normas.

Este é o caso enfocado pelo artigo 199, 4º, da Constituição Federal.

Neste sentido, devem ser freados os projetos de lei sobre clonagem que se encontram em desenvolvimento pelo Congresso, na medida em que os mesmos merecem maior atenção e deliberação, com fim único de se promulgar uma lei que possibilite a escolha dos brasileiros e estrangeiros residentes no país de lançar mão de uma nova técnica em benefício da vida humana, afastando todo e qualquer malefício que o folhetim televisivo possa ter causado.